



LEI Nº 45/A/91

EMENTA: concede PENSÃO MENSAL VITALÍCIA a ex-Vereadores deste Município, estabelece critérios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS- PERNAMBUCO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º- Fica concedida PENSÃO MENSAL VITALÍCIA intransferível a ex-Vereadores por este Município, que tenham exercido o mandato pelo período mínimo de doze (12) anos consecutivos ou intercalados nos termos do Art. 21, Parágrafo Único e seus Incisos da Lei Orgânica Municipal do Brejo da Madre de Deus.

Parágrafo Único- O benefício de que trata este artigo será pago a partir da data constante no pedido formulado pelo interessado que preencher os requisitos legais pertinentes.

Art. 2º- A Pensão a que se refere o Art. 1º desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I- aos ex-Vereadores que exerceram consecutivamente ou não, o mandato durante o período mínimo de 12 (doze) anos, será paga Pensão Mensal Vitalícia no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração (Parte Fixa e Parte Variável) atualizada que for paga ao Vereador com assento à Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus, neste Estado;

II- aos ex-Vereadores que tenham exercido o mandato consecutivo ou não, pelo período mínimo de 16 (dezesseis) anos a Pensão acima referida, será da ordem de 60% (sessenta por cento) da remuneração que for paga ao Vereador por este Município;

III- aos ex-Vereadores que tenham exercido ininterruptamente ou não, o mandato de Vereador por este Município durante período superior a 16 (dezesseis) anos, a Pensão Mensal Vitalícia será de valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração que for paga ao Vereador por este Município em atividade plena do seu mandato.

Art. 3º- A Pensão Mensal Vitalícia de que trata esta Lei ficará suspensa definitivamente ao beneficiário que voltar a exercer o mandato de Vereador por este Município.

Art. 4º- Não fará jus ao benefício da Pensão constante desta Lei o ex-Vereador que tenha sido punido com a cassação do seu mandato pela Câmara Municipal, que tenha tido extinto o seu mandato ou afastado do cargo por sentença judicial transitada em julgado.



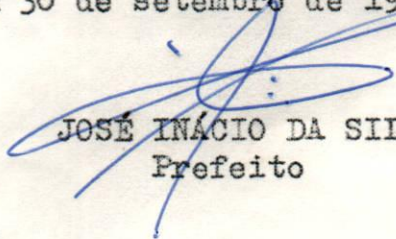
Continuação-2-

Art. 5º- Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal do Brejo da Madre de Deus, autorizado a suplementar a dotação orçamentária própria no corrente Exercício no valor correspondente ao necessário cumprimento desta Lei e a mandar constar dotação suficiente no Orçamento Anual para os Exercícios subsequentes.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir do mês de março de 1991.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS,
ESTADO DE PERNAMBUCO, em 30 de setembro de 1991


JOSÉ INÁCIO DA SILVA
Prefeito